



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

PARECER AJL/CMT N° 118/2018.

Teresina (PI), 09 de agosto de 2018.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária n° 144/2018

Autor: Ver. Cida Santiago

Ementa: "Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação Filantrópica Shalom".

I – RELATÓRIO

A insigne Vereadora Cida Santiago apresentou projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação Filantrópica Shalom".

Em justificativa escrita, a nobre parlamentar alegou que a presente instituição não possui fins lucrativos, tendo por finalidade prevenir, tratar e reinserir farmacodependentes e alcoólatras, prestar serviços sócio-assistenciais de proteção básica a pessoa em situação de risco e exclusão social, elaborar e executar cursos profissionalizantes, entre outras ações.

No art. 1º da proposta legal, consta que a referida Associação foi registrada no Cartório Themístocles Sampaio, sob o nº 5001, datado de 14 de janeiro de 2015 e localiza-se no Conjunto Dirceu Arcoverde I.

Foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: certidão do registro da ata da Assembleia Geral Extraordinária para a aprovação da criação de outra unidade da casa de Recuperação Shalom no 3º Ofício de Notas (Cartório Themístocles Sampaio) e ata correspondente; certidão do registro do Estatuto da Sede, bem como de ata de Fundação da referida Associação, ata da Assembleia Geral Extraordinária para a aprovação da criação de outra unidade da Associação em questão, bem como atas de alterações estatutárias no 1º Ofício (Cartório Rocha); alvará de localização e funcionamento da unidade sediada no Conjunto Dirceu Arcoverde I; comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação destinada a esclarecer os Vereadores sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado.

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – ADMISSIBILIDADE:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

IV- ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública da unidade da Associação Filantrópica Shalom, localizada no Conjunto Dirceu Arcoverde I, Quadra 104, Casa 20, Bairro Itararé, Teresina-PI.

É oportuno mencionar que da análise dos autos do projeto em apreço, depreende-se que a sede é situada no Município de Floriano-PI.

A par disso, é despiciendo discorrer que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Com efeito, a declaração de utilidade pública deve ser entendida como o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dar na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a nível Federal houve expressa revogação e extinção do Título de Utilidade Pública, a partir de 23.01.2016.

Nesse sentido, no Município de Teresina, a Lei nº. 3.489/06, define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, a qual estabelece em seu art. 1º que o referido título será concedido à entidade



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

que estar regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Desta sorte, o Código Civil - CC estabelece o seguinte:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Destarte, especialmente quanto ao registro de outra unidade de Associação, o Substituto do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos, SP, Luís Ramon Alvares discorre o seguinte entendimento:

Não há previsão legal expressa autorizando o registro de filial de associação no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica. Há divergência de entendimentos doutrinários a respeito da possibilidade do registro de filial de associação. Há quem sustente que o registro não é possível por falta de previsão legal e específica. Todavia, parece razoável defender a possibilidade de registro porquanto é possível o registro de filial estrangeira de organização de qualquer natureza (artigo 11 da Lei de Introdução ao Código Civil). Assim, deve-se aceitar, pelo princípio da igualdade, o registro de filial de associação nacional.

É oportuno citar ainda ementa de julgado em Apelação Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual versa sobre constituição de filial de pessoa jurídica, *in verbis*:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS – Constituição de filial – Expansão das atividades da recorrente para nova localidade – Necessidade de nova inscrição dos atos constitutivos, em atenção à circunstância territorial dos Oficiais de Registro – Pessoa jurídica que, ao lado de serviços religiosos, desenvolve, sem finalidade lucro, outras atividades, algumas delas de natureza econômica – Interessada que não se dedica exclusivamente ao culto religioso e à liturgia – Exclusão de sua qualificação jurídica como organização religiosa – Conformação que se ajusta à figura da associação – Estatuto lacunoso quanto ao prazo de antecedência mínima para fins de convocação de assembleia geral – Ofensa às regras dos arts. 54, V, e 60 do CC – Juízo negativo de qualificação registral confirmado – Procedência da dúvida – Recurso desprovido. (Apelação Cível: 1023847-89.2014.8.26.0562
Localidade: Santos. Data de Julgamento: 10/11/2016. Data Dj: 16/12/2016. Relator: Manoel De Queiroz Pereira Calças)

O acórdão supracitado versa sobre organização religiosa que busca o registro de seus atos constitutivos, então inscritos originariamente no 2.º Tabelionato de Protesto e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia, tendo em vista a expansão de suas atividades, mediante abertura de filial na cidade de Santos, portanto, em circunscrição territorial diversa da do Registro Civil de Pessoas Jurídicas de sua sede. O relator, em questão, posiciona-se no sentido que nada obstante necessária e justificável a providência perseguida, fundamentando-se na norma do art. 1.000, *caput*, do CC, a ser aplicada por analogia.

Nesta linha de intelecção, pode-se defender que a constituição de filial, localizada em outra circunscrição territorial, com previsão no estatuto, dar-se-á com o registro no Registro Civil de Pessoa Jurídica de sua localização e averbada junto ao registro original de sua matriz (artigo 1.000 do CC – aplicação analógica).

Considerando essa aplicação analógica, cabe trazer à baila o teor do art. 1000 do CC e comentários ao referido artigo constante em obra doutrinária:

Art. 1.000. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.
Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.

Constituída a sociedade simples, poderá ela alargar os negócios sociais para além dos limites de sua sede e, nesse caso, pode ser conveniente e oportuno instituir sucursais, filiais ou agências, promovendo, com caráter de permanência, sua expansão. A filial destina-se à reprodução



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

da atividade já desenvolvida em nova localidade, enquanto urna simples sucursal ou uma agência ostentam a função de mera coleta de pedidos. Persiste, então, nesses casos, a necessidade de transposição de dados. A exemplo do previsto com relação ao empresário individual no art. 969, será obrigatória a realização de novas inscrições, conferindo-se, onde quer que houver sido ampliada a atividade, total publicidade acerca de todos os elementos essenciais e acidentais da pessoa jurídica, respeitadas as circunscrições territoriais dos oficiais de registro, discriminadas, particularmente em cada um dos estados federados, em comarcas ou municípios. Para a realização de cada novo ato de registro, será necessária a prova da inscrição originária, o que só pode ser realizado mediante a apresentação da certidão extraída dos assentamentos do oficial de registro da sede da sociedade simples constituída. Em todo caso, porém, sempre que for instituir sucursais, filiais ou agências, a sociedade simples deverá providenciar a averbação relativa a tais fatos no registro originário, formulando requerimento específico e dirigido ao oficial de registro da sede da pessoa jurídica, tornando completos e concentrados os pormenores mais relevantes acerca das atividades empreendidas. (Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. Claudio Lufa Bueno de Godoy; coordenação Cezar Peluso. 12. ed., rev. e atual. Barueri-SP, 2018. Pg. 972).

Logo, entendendo que a filial da Associação reproduz atividade já desenvolvida, a sua inscrição no Registro Civil de Pessoa Jurídica competente dar-se-á com a apresentação da certidão do último estatuto consolidado em vigor extraída dos assentamentos do oficial de registro da sede, bem como vias originais da ata da assembleia geral, referente à criação da filial e eleição da respectiva diretoria, expedidas pelo Registro de Pessoas Jurídicas da sede da associação, conforme art. 1.000 e seu parágrafo único do Código Civil.

Dessa forma, no projeto em comento, entende-se que a unidade Associação Filantrópica Shalom, situada no Conjunto Dirceu Arcoverde I, está regularmente constituída, uma vez que foram juntados aos autos os seguintes documentos: certidão do registro da ata da Assembleia Geral Extraordinária para a aprovação da criação de outra unidade da casa de Recuperação Shalom no 3º Ofício de Notas (Cartório Themístocles Sampaio) e ata correspondente; certidão do registro do Estatuto da Sede, bem como de ata de Fundação da referida Associação, ata da Assembleia Geral Extraordinária para a aprovação da criação de outra unidade da Associação em questão, bem como atas de alterações estatutárias no 1º Ofício (Cartório Rocha); alvará de localização e funcionamento da unidade sediada no Conjunto Dirceu Arcoverde I; comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Desse modo, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em análise toda consideração da edilidade teresinense.

V - CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, em virtude da sua consonância com o ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Denise C. G. Maciel
DENISE CRISTINA GOMES MACIEL
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06856-0 CMT